



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.001062/2007-94
Recurso nº 884.518 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.842 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria II - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SABIC INOVATIVE PLASTICS SOUTH AMÉRICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR. DÉFICIT NO BALANÇO DE PAGAMENTOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME. COBRANÇA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO DÉFICIT. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime *drawback* suspensão, a devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial deverá acompanhada da prova de ingressos de divisas no País em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria devolvida, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação.

O ingressos de divisas em valores inferior ao custo total de importação configura o inadimplindo parcial do regime, devendo a cobrança dos tributos suspensos ser feita de forma proporcional ao valor déficit apurado no balanço de pagamentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso para manter a cobrança dos tributos suspensos referente aos produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111, proporcionalmente aos valores CIF dos déficits de US\$ 9.313,71 e US\$ 6.979,13, respectivamente, devendo a apuração dos valores ser feita a partir das DI mais recentes.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Sólton Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-40.071, de 15 de abril de 2010 (fls. 598/611), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SP2), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA.

A devolução de mercadoria admitida no regime de Drawback possui procedimento próprio nos termos do Comunicado Decex nº 21/97. O não atendimento da exigência de promover o ingresso no país de divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação, enseja a cobrança dos tributos suspensos por ocasião da importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A devolução de mercadoria a terceira pessoa está expressamente prevista pelo item 16 do Anexo V da Consolidação das Normas de Drawback, aprovada pelo Comunicado Decex nº 21/97, não se caracterizando como uma operação irregular.

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

Havendo o beneficiário do regime de Drawback observado os requisitos legais atinentes à vinculação dos insumos importados e devolvidos, e tendo apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, a existência de divergências nos números dos lotes dos produtos importados, indicados em planilha elaborada pelo próprio interessado, não tem o condão de descaracterizar a vinculação física, mormente quando essa conclusão não se fez acompanhar de procedimentos de investigação hábeis a comprovar essas supostas irregularidades.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO.

Não caracterizado prejuízo ao direito de defesa, eventuais erros de cálculo não implicam a nulidade do lançamento, ensejando sua correção nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, providência implicitamente realizada na análise de mérito do presente julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 67) formalizado para exigência de Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multa de ofício e juros de mora, em decorrência do inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, relativo ao Ato Concessório (AC) 1560-01/000414-0, de 14/09/2001.

Segundo relato da autoridade fiscal, devido a alterações no processo produtivo da empresa, a grande maioria dos produtos importados foi devolvida ao exterior, no mesmo estado em que adquiridos, sendo apenas uma pequena parte nacionalizada. Da auditoria dessa operação, as seguintes infrações foram constatadas:

a) as DIs registradas não citavam o número do lote das matérias-primas importadas, sendo essa omissão também observada nas descrições dos produtos nos REs de devolução e DIs de nacionalização, impossibilitando a comprovação da vinculação física entre os insumos importados e aqueles devolvidos ou nacionalizados. Além disso, a planilha de fls. 403, apresentada pela interessada, indica a importação de produtos do mesmo número de lote em diversas DIs de datas díspares;

b) a beneficiária não observou a exigência constante dos normativos da Secex citados na peça impositiva, no sentido de que, em caso de devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial, deve comprovar o ingresso no país de divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação. No caso, as importações vinculadas ao AC somaram o montante de US\$ 573.052,69, enquanto que o valor das mercadorias devolvidas foi de apenas US\$ 391.224,65, e o das nacionalizadas de US\$ 45.649,13;

c) a devolução dos produtos não se deu ao fornecedor estrangeiro da mercadoria originalmente importada, o que também caracteriza ofensa às normas consolidadas no Comunicado Decex nº 21/97;

d) os produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111 foram importados em quantidades e valores superiores ao estabelecido no AC, fato que corrobora o entendimento do não cumprimento pela fiscalizada das condições básicas para a utilização do favor fiscal para incentivo a exportação.

Em consequência dessas irregularidades, a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores dos tributos suspensos relativos às Declarações de Importação relacionadas no auto de infração, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do lançamento em 15/02/2007, a contribuinte apresentou impugnação em 16/03/2007 (fls. 437/592), alegando em síntese que:

a) intimada pela SRF a comprovar a extinção do AC, apresentou todos os documentos solicitados, demonstrando que parte dos insumos importados restou nacionalizada e parte devolvida ao exterior, cumprindo dessa forma o compromisso firmado, nos termos da legislação pertinente;

b) todavia, o Sr. Agente Fiscal, ao realizar a fiscalização, acabou cometendo erros na análise da documentação, erros esses que levaram à incorreta conclusão de que a impugnante não teria cumprido de forma plena os requisitos do regime;

c) ao tentar comprovar que a impugnante não cumpriu com o compromisso de promover o ingresso de divisas no país no valor correspondente ao custo das mercadorias, mais frete e despesas aduaneiras, o Sr. Agente Fiscal elaborou planilha, anexo I ao auto de infração, em que não demonstrou como chegou ao valor de US\$ 573.052,69, supostamente correspondente ao valor CIF dos produtos importados. Esse valor está equivocado, conforme comprova planilha que anexa (doc. 5), onde o correto é US\$ 414.058,13;

d) em decorrência do erro acima identificado, o Sr. Agente Fiscal mais uma vez se equivocou ao apurar o valor de US\$ 136.178,91, como diferença negativa da balança comercial (valor CIF importando menos a somatória do valor dos produtos nacionalizados e devolvidos). Como se observa dos documentos apresentados e planilha anexa (doc. 6), a balança comercial foi fechada com resultado positivo de US\$ 12.154,82;

e) é fato que a beneficiária devolveu parte dos insumos a outra empresa que faz parte do mesmo grupo econômico. Todavia, esse fato não representa qualquer irregularidade, sendo previsto pelo item 16 do Anexo V da Consolidação das Normas do Regime de Drawback;

f) no que se refere à quantidade dos produtos importados, o Sr. Agente Fiscal errou mais uma vez, pois a impugnante também não superou o valor autorizado pelo AC, como se depreende do quadro abaixo:

Produtos	Peso autorizado / Kg	Peso importado / Kg
LEXAN 105-111N	140.219,00	80.479,74
ML 5221-111N	93.144,00	93.144,05

CYCOLAC C 29449-1000	61.198,00	25.496,85
FYROFLEX BDP	41.662,00	31.285,00
Total	336.223,00	230.405,64

g) requer, assim, a insubsistência da autuação, seja pelo fato de haver liquidado de forma correta com o compromisso de Drawback, seja em função dos erros cometidos pelo Sr. Agente Fiscal na elaboração da planilha e cálculos apresentados no auto de infração.

Em 03/05/2010 (fl. 614), a Autuada foi pessoalmente cientificada do referido Acórdão. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 619/624, protocolado em 02/06/2010 (fl. 619), em que reafirmou os argumentos de defesa aduzidos na peça impugnatória, para requerer, ao final, a reforma parcial da r. decisão de primeira instância e a decretação da insubsistência integral do presente Auto de Infração.

Em 07/06/2010, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, que se enquadra no limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente autuação.

No presente caso, para comprovar o adimplemento do regime aduaneiro especial *drawback* intermediário suspensão, objeto do Ato Concessório (AC) 1560-01/000414-0, de 14/09/2001, a Autuada informou (i) a nacionalização de uma pequena parte das mercadorias importadas e (ii) a devolução ao exterior, no estado em que foram importadas, das mercadorias remanescentes.

De acordo com o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos (fls. 24/66) que integra os presentes Autos de Infração, da totalidade das mercadorias importadas pela Recorrente (Quadro 3 – fls. 27/28), apenas às que foram nacionalizadas (Quadro 4 – fl. 28) não foram objeto das presentes autuações.

Em relação às demais mercadorias importadas, que foram devolvidas ao exterior (Quadro 5 – fls. 29/30), a Fiscalização considerou o regime inadimplido, com base no argumento de que foram cometidas as seguintes irregularidades: a) houve mercadorias importadas, com os benefícios do regime, em quantidade e valores superiores ao que fora autorizado no citado AC; b) as mercadorias foram devolvidas ao exterior por valor inferior ao

custo total de importação; e (iii) não fora apresentada a documentação hábil comprobatória da vinculação física entre as mercadorias importadas e as devolvidas ao exterior.

Assim, resta demonstrado que as presentes autuações tratam das exigências dos tributos suspensos, acrescido dos respectivos consectários legais, correspondentes apenas aos produtos importados e devolvidos ao exterior.

Do objeto da presente controvérsia.

No julgamento de primeiro grau, favoravelmente a Recorrente e, portanto, em caráter definitivo, ante a impossibilidade de recurso de ofício, decidiu a Turma de Julgamento *a quo* que:

a) as quantidades importadas de cada um dos insumos, na sua totalidade, foram devolvidas ao exterior e nacionalizadas, não havendo saldo remanescente;

b) não existia impedimento para a devolução dos produtos importados a fornecedor estrangeiro diferente daquele do qual fora feita a importação originária, segundo dispunha o item 16 da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback* (CND), anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997;

c) a Recorrente havia comprovado a vinculação física existente entre as mercadorias devolvidas e nacionalizadas e aquelas que foram importadas, falecendo razão à Fiscalização nesse aspecto; e

d) devia ser excluído das presentes autuações o crédito tributário referente aos insumos Cylolac C29449 e Fyroxflex BDP, pois foram devolvidos ao exterior por preço superior ao custo total de importação.

Na parte do julgamento contrária à pretensão da Recorrente, decidiu o Colegiado de primeiro grau manter a cobrança dos tributos atinentes aos produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111, com base no argumento de que tais produtos foram devolvidos ao exterior por preço inferior ao custo total da importação, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação.

De fato, analisando resultado do balanço de pagamentos dos produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111, verifica-se que houve um déficit, respectivamente, de US\$ 9.313,71 e US\$ 6.979,13, conforme dados apresentados no Quadro 6, extraído do voto condutor do Acórdão recorrido, a seguir reproduzido:

QUADRO 6 – RESULTADO DA BALANÇA COMERCIAL				
Produto	Importação CIF US\$	Devolução CIF US\$	Nacionalização CIF US\$	Diferença US\$
LEXAN 105-111N	151.815,97	141.212,37	1.289,89	(9.313,71)
ML 5221-11N	173.536,55	134.727,09	31.830,33	(6.979,13)
CYCOLAC C 29449	41.728,85	43.826,21	-	2.097,36
FYROFLEX BDP	65.795,92	70.280,16	3.671,47	8.155,71
TOTAL	432.877,29	390.045,83	36.791,69	(6.039,77)

Por sua vez, alegou a Recorrente que, considerando os valores CIF de nacionalização e devolução ao exterior de todos os produtos, o resultado do balanço de pagamentos resultou positivo em US\$ 12.779,28, conforme dados apresentados no Quadro V, extraído do Recurso em apelo, a seguir reproduzido:

QUADRO V – RESULTADO DA BALANÇA COMERCIAL				
Produto	VR CIF US\$ Importação	VR CIF US\$ Devolução	VR CIF US\$ Nacionalização	Diferença US\$
LEXAN 105-111N	142.373,26	141.212,37	1.289,90	129,01
ML 5221-11N	166.807,75	134.727,09	31.830,33	(250,33)
CYCOLAC C 29449	39.164,85	43.826,21	-	4.661,36
FYROFLEX BDP	65.712,38	70.280,16	3.671,47	8.239,25
TOTAL	414.058,24	390.045,83	36.791,69	12.779,28

Com base no exposto, fica evidenciado que, além da divergência quanto aos valores dos resultados do balanço de pagamentos, há controvérsia também em relação à forma como tal resultado deve ser apurado (individual ou conjuntamente).

De fato, segundo o entendimento da Fiscalização, ratificado pela Turma de Julgamento de primeira instância, o citado resultado devia ser apurado em relação a cada produto. Por sua vez, a Recorrente manifestou entendimento diverso, no sentido de que devia ser apurado em relação a todos os produtos, de forma global.

Outra questão que, ao meu sentir, precisa ser dirimida diz respeito ao cumprimento do regime, se parcial ou total, e quanto à cobrança dos tributos suspensos, se total ou proporcional ao valor CIF do déficit apurado no balanço de pagamentos.

Da análise dos valores apresentados.

Comparando os resultados do balanço de pagamentos apresentados nas tabelas anteriormente reproduzidas, verifica-se que a origem da divergência quanto aos resultados apurados está nos valores CIF das importações, haja vista serem idênticos os valores CIF de devolução e nacionalização apresentados nas duas tabelas.

Dessa forma, a solução da presente divergência passa pelo cotejo dos valores CIF apresentados nas DI colacionadas aos autos (fls. 81/251) com os respectivos valores informados nas citadas tabelas.

Após realizar tal cotejo, chequei a conclusão que os valores corretos são aqueles apresentados no voto condutor da decisão recorrida. Logo, os resultados do balanço de pagamentos que reputo corretos são aqueles apresentados na tabela extraída do referido voto, anteriormente transcrita.

Da forma de apuração do resultado.

Outra questão que precisa ser dirimida diz respeito à forma como tal resultado deve ser apurado, ou seja, em relação a cada produto ou à totalidade dos produtos importados.

O deslinde da presente controvérsia, exige a análise das disposições da Consolidação das Normas do Regime de *Drawback* (CND) anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 1997, vigente na data dos fatos, que seguem transcritas:

26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir:

I - providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

[...]

26.4 Na devolução ao exterior e destruição de mercadoria importada, conforme subitens 26.3.I e 26.3.II, deverá ser observado, no que couber, o disposto no Título 23 desta CND.
[...]

23.1 A beneficiária do Regime de Drawback, nas modalidades de suspensão e de isenção, poderá solicitar a devolução ao exterior e a destruição de mercadoria importada ao amparo do Regime.
[...]

23.5 Na devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial, a beneficiária deverá apresentar, também, compromisso de promover o ingresso no País de:

I - divisas em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria a ser devolvida ao exterior, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação;

[...] (grifos não originais)

Ao mencionar “mercadoria devolvida ao exterior”, os referidos preceitos normativos deixam clara a opção pela forma individualizada de apuração do resultado das divisas. Logo, nesse particular, entendo que assiste razão à Turma de Julgamento *a quo*, que adotou esse critério para fim de apuração do resultado do balanço de pagamentos.

Do cumprimento parcial ou total do regime.

Por fim, definido que a apuração do resultado do balanço de pagamentos deve ser feita por produto, resta ainda decidir se, ocorrendo resultado deficitário, tal fato implica inadimplemento parcial ou integral do regime e, por conseguinte, na cobrança total ou parcial dos tributos suspensos pela aplicação do regime em referência.

Na ausência de norma expressa sobre a questão, em analogia com o critério de cobrança dos tributos devidos no extravio e avaria de mercadorias importadas, entendo que a cobrança dos tributos suspensos deve ser feita de forma proporcional ao valor do déficit

apurado, pois, no meu entendimento, esta é forma adequada de indenizar à Fazenda Nacional pelas perdas sofridas na balança comercial.

Além disso, esse entendimento está em consonância com os termos do art. 112 do CTN, que determina que havendo dúvida quanto a graduação da penalidade, a lei tributária que define infração deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

Dessa forma, entendo que em relação aos produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111, a cobrança dos tributos suspensos deve ser feita proporcionalmente aos valores CIF dos déficits de US\$ 9.313,71 e US\$ 6.979,13, respectivamente. Ademais, como existe mais de uma importação, a apuração dos valores devidos deverá ser feita a partir das DI mais recentes.

Da conclusão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para manter a cobrança dos tributos suspensos referente aos produtos Lexan 105-111 e ML 5221-111, proporcionalmente aos valores CIF dos déficits de US\$ 9.313,71 e US\$ 6.979,13, respectivamente, devendo a apuração dos valores ser feita a partir das DI mais recentes.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento